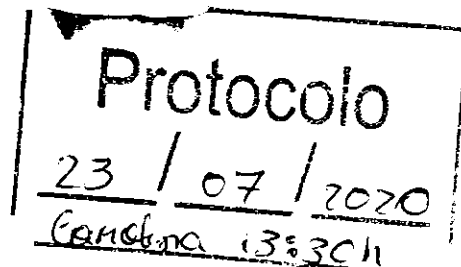


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial Nº 008/2020-PP-SRP



RECORRENTE: ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA ME

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA ME contra a decisão que a inabilitou do certame, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o CISVALE publicou, por intermédio de sua pregoeira, o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020-PP-SRP, cujo objeto é o Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, arrematamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu-CISVALE.

Passada a fase de lances, a ATOS restou como arrematante do torneio. No entanto, ao analisar sua documentação de habilitação, esta Ilustre Pregoeira decidiu inabilitá-la por flagrante violação aos termos do Edital. Em seguida, passou-se à análise da documentação da BRASLIMP, segunda colocada no certame. Assim, a BRASLIMP foi declarada habilitada e vencedora do pregão em tablado.

Inconformada com tal decisão, a empresa ATOS interpôs Recurso Administrativo.

Aduziu, em síntese, que não deveria ter sido inabilitada do torneio, posto que supostamente a declaração exigida pelo Edital não se aplicaria ao veículo por ela indicado, de modo que a apresentação da certidão seria desnecessária.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar e protelar o bom andamento do presente certame.

Como será demonstrado a seguir, a empresa ATOS foi corretamente inabilitada por descumprir frontalmente o item 6.6.7 do Edital, ao não apresentar o Certificado de Índice de Fumaça. Além disso, basta uma simples análise de sua documentação de habilitação para se verificar que existem outras irregularidades que também ensejariam a sua inabilitação do certame. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO EXIGIDO PELO EDITAL - PRECLUSÃO LÓGICA - VEÍCULOS APRESENTADOS DEMANDAM O CERTIFICADO

Nobre Pregoeira, a ATOS foi inabilitada do torneio por descumprimento ao item 6.6.7 do Edital, relativo à Qualificação Técnica, mais especificamente porque deixou de apresentar o Certificado de Índice de Fumaça expedido pela SEMACE. Transcreve-se o item do edital:

6.6 – *RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

(...)

6.6.7. *Certificado de índice de fumaça expedido pelo SEMACE.*

Inicialmente, faz-se fundamental destacar que é absolutamente inquestionável o fato de que a empresa ATOS NÃO APRESENTOU o referido documento, conforme consta da ata do pregão e da própria peça recursal da recorrente:

ATA DO PREGÃO

"foi iniciada a sessão de publicação do resultado de análise do julgamento dos documentos de habilitação da em empresa com a 01- ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA - ME, sendo assim a referida foi declarada INABILITADA por não apresentar cumprir na integra o Item

6.6.7-. deixando de apresentar o Certificado de Índice de Fumaça expedido pela SEMACE."

RECURSO DA ATOS

*"Os responsáveis pela análise dos documentos de habilitação desta recorrente não realizaram qualquer detalhamento sobre os motivos da não **consideração da ausência do documento.**"*

Ora, se o Edital, para verificação das condições de habilitação, exige expressamente a apresentação do Certificado de Índice de Fumaça em seu item 6.6.7 como requisito de Qualificação Técnica, e a licitante recorrente simplesmente deixou de apresentar o documento requerido, como ela própria assume em seu recurso, não há nem margem para qualquer discussão acerca da assertividade da decisão que a declarou inabilitada do certame.

Se a ATOS considera que a exigência de tal documento seria indevida, ou que não deveria ser aplicada a todos os licitantes, que esta tivesse apresentado a impugnação ao Edital no momento adequado, requerendo a alteração do instrumento convocatório.

A partir do momento que deixou de impugnar o Edital, participando normalmente da licitação, a recorrente concorda os termos editalícios, que é a regra absoluta da disputa, seja para a Administração Pública, seja para os particulares.

Assim, não cabe nenhum questionamento aos termos do Edital, no caso ao item 6.6.7, em sede de recurso, pois o momento para questionamentos já passou, restando precluso o direito da ATOS de se insurgir contra o Edital, de modo que as licitantes simplesmente devem obedecer à risca as disposições do instrumento convocatório.

A respeito da preclusão, Humberto Theodoro Júnior leciona:

*"A preclusão, como adverte Couture, está, no processo moderno, erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. **Manifesta-se em razão da necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para frente, 'mediante fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e consumados'.***

Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e para o próprio juiz."

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 50ª ed., vol. 1. 2009, p. 252)

O procedimento relatado acima desrespeita o art. 4º da Lei 8.666/93, que prevê:

"Art. 4º. - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a

que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Com efeito, as aquisições públicas possuem um caráter procedimental, ou seja, os atos administrativos que compõem o certame são realizados em uma sequência lógica e sucessiva, não podendo se cogitar em repetição de atos válidos e juridicamente perfeitos, inclusive aqueles que flagrantemente foram atingidos pela preclusão. Para ilustrar o que se alega, cumpre trazer à colação os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho no que tange ao art. 4º da Lei 8.666/93:

*“O dispositivo acentua a natureza procedimental da licitação. Ratifica que os atos da licitação não são independentes entre si nem podem ser enfocados isoladamente. A licitação é uma série ordenada de atos. Mais ainda, é uma série preordenada de atos. A Lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. **O descumprimento das fases ou sequências de fases estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo.**”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12a Ed, pág. 96)

Ainda sobre o “devido procedimento legal licitatório”, o autor complementa:

“Pode-se aludir a um “devido procedimento legal” licitatório – fazendo um paralelo com a figura do “devido processo legal” (due process of law). O “devido processo legal” é uma conquista do pensamento jurídico ocidental e retrata a concepção de que a arbitrariedade nas decisões é restringida através da observância de uma série ordenada de formalidades. Essas formalidades visam a comprovar a presença e o conteúdo dos fatores formadores da convicção do julgador. [...]”

O “devido processo legal” estabelece freios e contrapesos aos poderes do julgador. Antes de examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades. “Observância de todas as formalidades” significa:

a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12a Ed, pág. 98)

Com a devida *venia*, a empresa recorrente tenta levar a Pregoeira e sua equipe de apoio a erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável. Tal postura não pode ser tolerada.

Nesse contexto, uma vez que a ATOS não apresentou o documento exigido, em descompasso com a previsão explícita do item 6.6.7, encontra-se absolutamente correta a decisão que a inabilitou do pregão.

Superado este fato, deve-se ressaltar que também no mérito da discussão não assiste qualquer razão à recorrente.

Todo o recurso ora combatido se baseia no fato de que o Certificado de Índice de Fumaça da SEMACE se aplica unicamente para veículos a diesel, o que supostamente não seria o caso do veículo da ATOS, que seria flex (álcool e gasolina), razão pela qual o referido documento seria desnecessário para a empresa.

Contudo, uma simples análise da documentação apresentada pela recorrente mostra que tal linha de raciocínio é falaciosa e não corresponde à realidade dos fatos.

Com efeito, no item 6.6.7.1 do Edital, relativo à capacidade técnico-operacional, é exigida, através de declaração formal expedida pela Licitante, a indicação do Aparelhamento Técnico da empresa, que consiste na relação explícita de todos os equipamentos que serão utilizados na execução do contrato.

Diante disso, a ATOS apresentou sua declaração com a lista de equipamentos disponibilizados pela empresa para a prestação dos serviços. Ocorre que na referida lista, logo o primeiro item se trata de um Caminhão Baú, senão vejamos:

VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS/EPI'S	UNIDADE
CAMINHÃO BAÚ	UNIDADE
PICK-UP UTILITÁRIO	UNIDADE
CARRINHO DE COLETOR	UNIDADE
BOMBONA	UNIDADE
PA	UNIDADE
FARDAMENTO COMPLETO	UNIDADE
BOTA	UNIDADE
ÓCULOS	UNIDADE
LUVAS	UNIDADE
MÁSCARA	UNIDADE
PROTETOR SOLAR	UNIDADE

Ora, sabidamente, todos os caminhões no Brasil têm como combustível o óleo diesel. Além disso, como a própria ATOS aduz inúmeras vezes em seu recurso, o Certificado de Índice de Fumaça seria obrigatório para veículos movidos a diesel.

Logo, se a recorrente junta no pregão uma declaração com a lista de equipamentos e veículos que estarão disponíveis para a execução dos serviços licitados, incluindo um Caminhão Baú, que tem como combustível o diesel, é de fácil conclusão que a empresa precisaria SIM apresentar o Certificado de Índice de Fumaça expedido pela SEMACE, nos termos do item 6.6.7 do Edital.

Portanto, por qualquer prisma que se observe a questão, verifica-se a irregularidade patente na documentação da recorrente, que deixou de apresentar o Certificado de Índice de Fumaça expressamente exigido pelo Edital nos requisitos de habilitação, restando plenamente demonstrado que a ATOS declarou formalmente que iria utilizar um veículo movido a diesel para realizar o objeto do Edital, o que justificaria de maneira insofismável a necessidade de apresentação do documento, razão pela qual é indiscutível a decisão que inabilitou a recorrente do pregão.

2.2. OUTRAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ilustre Pregoeira, além do motivo já verificado por esta Comissão para inabilitar a recorrente, o que, como descrito no tópico acima, foi feito de forma totalmente correta, ainda existem outros descumprimentos aos termos do Edital que também deveriam ensejar a inabilitação da ATOS.

A uma, deve-se partir novamente da análise da Declaração de Apearelhamento Técnico da empresa. Na referida declaração, a ATOS elenca os seguintes equipamentos que serão disponibilizados pela empresa para a execução dos serviços licitados:

VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS/EPI'S	UNIDADE
CAMINHÃO BAÚ	UNIDADE
PICK-UP UTILITÁRIO	UNIDADE
CARRINHO DE COLETOR	UNIDADE
BOMBONA	UNIDADE
PA	UNIDADE
FARDAMENTO COMPLETO	UNIDADE
BOTA	UNIDADE
ÓCULOS	UNIDADE
LUVAS	UNIDADE
MÁSCARA	UNIDADE
PROTETOR SOLAR	UNIDADE

Ora, o segundo item descrito na Declaração se trata de um veículo "PICK-UP UTILITÁRIO", que tem, como definição, ser uma caminhonete com uma cabine fechada e uma área de carga aberta com laterais baixas e porta traseira.

Ocorre que a indicação de tal veículo como equipamento disponível para a execução dos serviços licitados descumpra frontalmente a disposição do item 4.1.4. do Termo de Referência do Edital, que estabelece o seguinte:

4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1. A empresa vencedora da licitação deverá comprovar no ato da assinatura da ata de registro de preços as condições abaixo especificadas, sob pena de desclassificação sumária:

(...)

4.1.4. PARA O VEÍCULO: O recolhimento dos resíduos deverá ser realizado em veículo dotado de estrutura capaz de impedir o transporte a céu aberto, ação de ventos, chuvas e demais intempéries capazes de deixar vaziar para o meio ambiente qualquer fração do material transportado, seguindo as recomendações abaixo:

A redação do item supra transcrito, ao dispor sobre as condições obrigatórias para os veículos, é suficientemente clara ao prever que o recolhimento dos resíduos deverá ser realizado em veículo COM ESTRUTURA PARA IMPEDIR O TRANSPORTE A CÉU ABERTO.

No entanto, o veículo indicado pela empresa em sua Declaração de Aparelhamento Técnico como disponível para a execução dos serviços, qual seja o "PICK-UP UTILITÁRIO", possui caçamba aberta, ferindo de morte o requisito imposto pelo item 4.1.4. do Termo de Referência, pois naturalmente não possui estrutura para impedir o transporte a céu aberto e, dessa forma, não seria capaz de obstar a ação de ventos, chuvas e demais intempéries que ocasionariam o vazamento para o meio-ambiente do material transportado.

Dessa forma, deveria a ATOS também ser excluída do certame em virtude de ter declarado formalmente que iria utilizar um veículo em desacordo com as exigências estabelecidas no item 4.4.1 do Termo de Referência.

A duas, constata-se na documentação apresentada pela recorrente evidente descumprimento às condições de Habilitação Jurídica estabelecidas pelo Edital.

Transcreve-se abaixo a exigência formulada pelo item 6.3.5 do Edital:

6.3 – RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.3.5- Alvará de Funcionamento Expedido pelo município da sede da Licitante.

Por sua vez, fundamental destacar novamente qual é o objeto do certame:

OBJETO: Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, arrematamento e **destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu-CISVALE.**

Como se verifica dos grupos de resíduos licitados, a contratação inclui resíduos infectantes, que por sua natureza possuem condições e metodologias específicas de transporte, armazenamento e destinação final.

Exatamente por conta disso que empresas que atuam no ramo de coleta e transporte de resíduos dos Grupos A, B e E, objeto do Edital, precisam possuir Alvará de Funcionamento que obrigatoriamente lhes autorize expressamente a executar os serviços de coleta e transporte de resíduos perigosos.

Entretanto, o que se verifica no caso é que o Alvará de Funcionamento apresentado pela ATOS indica expressamente em seu texto que, para aquele endereço, não é permitida a atividade de coleta de resíduos perigosos. Ou seja, o documento enviado pela empresa não é suficiente para suprir o objeto editalício, descumprindo assim a determinação do item 6.3.5 do Edital, o que naturalmente deveria ensejar a sua inabilitação do certame.

Frise-se que não poderia ser juntado em momento posterior outro Alvará de Funcionamento que contemple a coleta de resíduos perigosos dos Grupos A, B e E, objeto da Licitação. Como se trata de documento obrigatório da habilitação, o mesmo deveria ter sido entregue no momento adequado, o que não foi feito, ao se juntar Alvará que não atende à demanda do Edital.

Assim sendo, não restam dúvidas de que a ATOS deve ser inabilitada do pregão, uma vez que resta provado que esta desobedeceu flagrantemente às determinações do ato convocatório também em seu item 6.3.5, referente à Habilitação Jurídica, conforme foi demonstrado.

Por fim, ressalte-se ainda que a recorrente descumpriu o Edital no que se refere à apresentação das declarações exigidas pelos itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.3, que preveem o seguinte:

6.8 – DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.8.1 – Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei Nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII do art. 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, **conforme modelo constante no Item 04 do Anexo III deste edital;**

6.8.2 – Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, **conforme modelo constante no Item 05 do Anexo III deste edital;**

6.8.3 – Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante no Item 06 do Anexo III deste edital (art. 32, §2º da Lei Nº 8.666/93).

Como se atesta na transcrição acima, as 3 declarações mencionadas nos itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.3 remetem para modelos expressamente indicados no Edital, constantes respectivamente dos itens 04, 05 e 06 do Anexo III.

Contudo, o que se verifica da documentação da ATOS é que esta não seguiu os modelos do Edital, compilando todas as 3 declarações em um só documento.

A priori, isso não seria um problema, posto que seria mero formalismo, uma vez que interessa é que o conteúdo das 3 declarações estivesse completo, independentemente da forma. Porém, ao se compilar as 3 declarações, a ATOS excluiu a expressão final de cada declaração, que exprimia o seguinte: “Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei”.

Portanto, foi excluída uma parte fundamental das declarações, que é exatamente onde a empresa declara a veracidade do documento, sob as penalidades legais. Assim, a ausência de tal expressão no documento enviado invalida as declarações, ocasionando o descumprimento dos itens 6.8.1, 6.8.2 e 6.8.3 do Edital e, por conseguinte, a necessidade de inabilitação da recorrente por mais essa razão.

2.3. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que a inabilitou do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no Edital da licitação. Expressamente, diz o referido diploma legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante não cumpriu os critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no Edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório.** Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que a inabilitou do torneio, seja pelo descumprimento inicialmente verificado, relacionado ao Certificado de Índice de Fumaça da SEMACE, seja por todas as outras irregularidades identificadas em sua documentação.



3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela empresa ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA ME, de forma a se manter a decisão que a declarou inabilitada do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020. PP- SRP do CISVALE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a contratação da empresa vencedora.

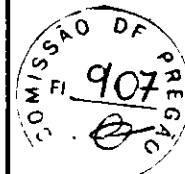
Nestes Termos,
Pede Deferimento

Fortaleza, 23 de Julho de 2020.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.216.990/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/1987
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL BRSLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LÓGRADOURO ROD QUARTO ANEL VIARIO	NÚMERO 2346	COMPLEMENTO *****
---	-----------------------	----------------------

CEP 60.874-401	BAIRRO/DISTRITO PEDRAS	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3267-9090
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL


SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/07/2020** às **09:59:57** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23200372792	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 CEE1900174706

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		206	1	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

FORTALEZA
Local

20 Agosto 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável
_____	_____	
_____	_____	
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____ Data _____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/155.053-1	CEE1900174706	14/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR

Junta Comercial do Estado do Ceará





BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
27º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº. 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, representado por seu bastante procurador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A filial inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0002-60, localizada na Av. Francisco Sá, 5791, CEP 60336-233, Bairro Floresta, em Fortaleza/CE, passará a funcionar na Avenida O, S/N, CEP 61.700-000, Bairro Parque Giboia, na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará.

Braslimp Transportes Especializados Ltda – 27º Aditivo ao Contrato Social

- 1 -



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5306523 em 21/08/2019 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 191550531 - 14/08/2019. Autenticação: C819F828B7997465F557DE46E89754B22785C9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/155.053-1 e o código de segurança t3WE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 3/13



CLÁUSULA SEGUNDA: Os objetivos da sociedade matriz e filial os seguintes serviços:

- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Resíduos em Pequenas Lixeiras Públicas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Doméstica Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Industrial Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Urbana Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Transporte Rodoviário de Carga em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos;
- Armazenamento Temporário de Resíduos Perigosos, Abrangendo Blendagem e Acondicionamento para Fins de Transporte aos Destinos Finais;
- Operação de Sistemas de Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Não-perigosos e Perigosos;
- Recuperação de Áreas Contaminadas ou Degradadas;
- Manutenção da Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- Assessoria e Consultoria Técnica em Resíduos Sólidos e em Projetos de Meio Ambiente;
- Elaboração de Planos e Projetos de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Planejamento, Implantação e Gerenciamento de Sistemas Municipais de Limpeza Urbana e Consórcios Intermunicipais para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento e em virtude das cláusulas anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA





CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, n.º 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, representado por seu bastante procurador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará., inscrita no **CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº. 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, que se regem de acordo com as seguintes cláusulas e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade possui as seguintes filiais: filial localizada em Aquiraz, no Estado do Ceará, na Avenida O, S/N, CEP 61.700-000, Bairro Parque Giboia e filial localizada na cidade de Aracati, Estado do Ceará, na Rua Projetada 10, S/N, BR 304, CEP 62.800-000, Bairro Centro. A sociedade poderá a qualquer momento através de aditivo ao Contrato Social





abrir, manter, extinguir filial, escritório, agência ou depósito em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade teve suas atividades iniciadas em 1º de Agosto de 1987, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Constituem o objeto social da sociedade matriz e filial os seguintes serviços:

- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Resíduos em Pequenas Lixeiras Publicas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Doméstica Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Industrial Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Urbana Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Transporte Rodoviário de Carga em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos;
- Armazenamento Temporário de Resíduos Perigosos, Abrangendo Blendagem e Acondicionamento para Fins de Transporte aos Destinos Finais;
- Operação de Sistemas de Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Não-perigosos e Perigosos;
- Recuperação de Áreas Contaminadas ou Degradadas;
- Manutenção da Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- Assessoria e Consultoria Técnica em Resíduos Sólidos e em Projetos de Meio Ambiente;
- Elaboração de Planos e Projetos de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Planejamento, Implantação e Gerenciamento de Sistemas Municipais de Limpeza Urbana e Consórcios Intermunicipais para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), dividido em 4.000.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente distribuída entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QTDE QUOTAS	R\$
Francisco Guilherme de Aguiar	85,00	3.400.000	3.400.000,00
FML Participações Ltda	15,00	600.000	600.000,00
TOTAL	100,00	4.000.000	4.000.000,00





PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

CLÁUSULA SEXTA: A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio Francisco Guilherme de Aguiar, que assinará isoladamente, cheques, notas promissórias, contratos com instituições financeiras, contratos com clientes e fornecedores, e quaisquer outros documentos necessários para a gestão e o cumprimento dos objetivos sociais, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedada, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros e que a administração é por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

CLÁUSULA OITAVA: Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas e os lucros porventura apurados.

CLÁUSULA NONA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, devidamente representado por quem de direito. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor de cada quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro, dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.





PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prosperidade.

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Contrato, assinando-o em uma via para o devido arquivamento, por seu bastante procurador.

Fortaleza(CE), 07 de agosto de 2019.

Francisco Guilherme de Aguiar

FML PARTICIPAÇÕES LTDA
Representada por
Francisco Guilherme de Aguiar Filho





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/155.053-1	CEE1900174706	14/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR





LISTAGEM PRELIMINAR DE DOCUMENTAÇÃO

>> Para agilizar o atendimento, a documentação deverá ser entregue na sequência que consta na listagem.

Capa de Processo:

- Nome empresarial;
- Ato e Evento(s);
- Assinatura do administrador, sócio ou procurador;
- Comprovante de pagamento do DAE (Documento de Arrecadação Estadual) da JUCEC, em original, quitado, com autenticação mecânica do banco ou com o comprovante de pagamento, original, do valor pago correspondente ao ato;

Processo:

- Empresário Individual: Documento de identidade do signatário;
- Outras naturezas jurídicas: Documento de identidade do(s) administrador(es) no ato submetido ao registro;
- Abertura / Alteração / Extinção / Outros - Via Única do ato para todas as naturezas jurídicas;
- FCN/RE - Ficha de Cadastro Nacional / Requerimento de Empresário com número Integrador FCN/RE;
- Viabilidade integrada, para os atos de constituição, alteração de nome empresarial, transformação, transferência de Cartório para Junta Comercial, transferência de sede de outro Estado para o Ceará e abertura de filial no Ceará, alteração de atividades econômicas e alteração de endereço;
- DBE (Documento Básico de Entrada) integrado, direcionado para Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
- Contrato de Locação, para os atos de inscrição, constituição, alteração de endereço e alteração de atividades econômicas (verificar a legislação municipal vigente);

A conferência do pedido não é garantia de que o mesmo será deferido (aprovado), cabendo ao assessor técnico efetuar a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Conferido pelo PROTOCOLO:

Conferido pelo CADASTRO: _____

Autorizo o protocolo de documento incompleto

Data: ___ / ___ / ____ Servidor: _____

PROCESSOS COM DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA, DE ACORDO COM A PRESENTE LISTAGEM, SERÃO DEVOLVIDOS AO REQUERENTE SEM PROTOCOLAR.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/155.053-1	CEE1900174706	14/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, de nire 2320037279-2 e protocolado sob o número 19/155.053-1 em 14/08/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5306523, em 21/08/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

CPF	Nome
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR

Documento Principal

CPF	Nome
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR

Anexo

CPF	Nome
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR

Fortaleza, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5306523 em 21/08/2019 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 191550531 - 14/08/2019. Autenticação: C819F828B7997465F557DE46E89754B22785C9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/155.053-1 e o código de segurança I3WE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 12/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
210.241.383-72	JOSE GEOVANY PINTO PINHEIRO
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5306523 em 21/08/2019 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 191550531 - 14/08/2019. Autenticação: C819F828B7997465F557DE46E89754B22785C9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/155.053-1 e o código de segurança t3WE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



VALID FOR 15 DAYS
01/03/2024 1765217338

02678001282 15/03/2024 09/01/2024

1765217338

CEARA

DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2024

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]